Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6208/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4210/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1626717 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO (A)** | : MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| **CONVENENTE** | : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LÓIDE BONFIM ANDRADE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO N. 62/2014 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 62/2014**, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Lóide Bonfim Andrade, o qual tem como objeto o repasse de recursos financeiros do Município à associação, para atender as despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, conforme se observa na Análise n. 22599/2016 (peça n. 20, fls. 580-585) e no Parecer n. 5794/2017 (peça n. 21, fls. 586-587). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 62/2014, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria

Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Lóide Bonfim Andrade, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 62/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de junho de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT